



Licitações Licitações <licitacao@paracatu.mg.gov.br>

RECURSO ADMINISTRATIVO CE 06/2024

2 mensagens

CONSTRUTURA COMPASSO <constr.compasso@uol.com.br>
Para: licitacao@paracatu.mg.gov.br

26 de agosto de 2024 às 16:59

Boa tarde, segue em anexo recurso administrativo referente a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 06/2024 - OBJETO: CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) 24H NO MUNICÍPIO DE PARACATU/MG.

O mesmo documento foi protocolado na plataforma BBMNET. Favor considerar o recurso do dia 26/08/2024.

Atenciosamente,

CONSTRUTORA COMPASSO

**RECURSO UPA assinado.pdf**
1578K**Licitações Licitações** <licitacao@paracatu.mg.gov.br>
Para: CONSTRUTURA COMPASSO <constr.compasso@uol.com.br>

27 de agosto de 2024 às 11:18

Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Departamento de Licitações e Contratos

✉ licitacao@paracatu.mg.gov.br

☎ (38) 3679-0300 ➡ Ramais: 0333 / 0332 / 0394

CNPJ: 18.278.051/0001-45

Endereço: Avenida São João Paulo II, nº 2045 - Bairro: Paracatuzinho - Paracatu/MG - CEP: 38.603-401.

Secretaria Municipal de Gestão Pública**ACOMPANHE AS NOSSAS LICITAÇÕES:** www.paracatu.mg.gov.br

5.000 folhas de A4 correspondem a uma árvore
com 7 anos de vida! Pense nisso antes de imprimir!



CONSTRUTORA COMPASSO LTDA - EPP

CNPJ 01.993.440/0001-50

Telefax (38) 3671-5022

Rua Honório Souza Mundim, 266 – Bela Vista – CEP 38.600-970 - Paracatu- MG

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS

**AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO,
SENHOR LUIZ GUSTAVO NETTO JORDÃO**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 8941/2024

PROCESSO DE COMPRAS Nº: 72/2024

PROCESSO LICITATÓRIO: 47/2024.

OBJETO: Construção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24 horas no Município de Paracatu – Minas Gerais.

A CONSTRUTORA COMPASSO EIRELI - EPP, sociedade empresária com sede à Rua Honório de Souza Mundim, 266, Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº 01.993.440/0001-50, denominada simplesmente RECORRENTE, por meio do seu administrador legal **Sr. Pedro Henrique Melo Rabelo**, portador da cédula de identidade MG. 15.423.718, e CPF nº 097.681.486-24, no uso de seu direito de defesa e petição assegurados pela Constituição Federal, no artigo 5º, incisos XXXIV e LV; Lei 14.133/2021, artigo 165, incisos I, alínea “c”, inciso II, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE
INABILITAÇÃO/RECONSIDERAÇÃO



CONSTRUTORA COMPASSO LTDA - EPP

CNPJ 01.993.440/0001-50

Telefax (38) 3671-5022

Rua Honório Souza Mundim, 266 – Bela Vista – CEP 38.600-970 - Paracatu- MG

Em face da decisão proferida na sessão pública de julgamento das propostas e habilitação dos licitantes, em especial, daquela que habilitou a empresa/licitante vencedora MX CONSTRUTORA PARACATU LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE / LEGALIDADE

Em conformidade com a legislação em espécie, precisamente o artigo 165, I, c, II da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, onde é cabível recurso em caso de discordância dos atos da Administração decorrentes de aplicação desta Lei.

Cita o artigo 165, inciso I, alínea “c”, inciso II:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

A retomada da sessão de julgamento da Licitação ocorreu na data de 20/08/2024, e, contagem de prazo para apresentar recurso, a partir do dia subsequente à sessão de julgamento, ou seja, dia (22/08), em até 3 (três) dias úteis. Assim sendo, prazo limite, até 26/08/2024 inclusive. Logo, tempestivo.

Antes mesmo de ingressar no mérito específico das razões recursais, é *mister* destacar que a Constituição Federal traça, nos incisos LIV e LV, do seu artigo 5º, a imperiosa observância da garantia do *devido processo legal*, que obsta



CONSTRUTORA COMPASSO LTDA - EPP

CNPJ 01.993.440/0001-50

Telefax (38) 3671-5022

Rua Honório Souza Mundim, 266 – Bela Vista – CEP 38.600-970 - Paracatu- MG

qualquer ação ou decisão administrativa que não seja vazada atentando-se ao *contraditório* e a *ampla defesa*.

Esta cláusula de garantia constitucional ilustra que qualquer decisão proferida em processo administrativo deve, necessariamente, sob pena de nulidade, observar o *devido processo legal*, garantindo, sempre, o *contraditório* e a *ampla defesa*.

Entendimento contrário ao conhecimento e julgamento de todas as razões expostas nesta, implica em ofensa à garantia do *devido processo legal* (C.F. incisos LIV e LV da CF) e *cerceamento ao direito de defesa*, atacável pela via do mandado de segurança.

Qualquer decisão em contrário, ao conhecimento e recebimento das presentes razões recursais/pedido de reconsideração, estará violando o direito líquido e certo da Recorrente.

II - DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

II.1 – 1º MOTIVO: DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA CONSTRUTORA COMPASSO

Na abertura da sessão do dia 29/07/2024, foram **classificados** após análise das propostas pela **comissão de licitação** para a fase de lances, 7 licitantes. Iniciada a fase de lances foi melhor classificada por ofertar o melhor preço a CONSTRUTORA COMPASSO com o valor de R\$7.590.000,00.

A CONSTRUTORA COMPASSO cumpriu integralmente o item 8 e subitem 8.2 do edital que diz que:



CONSTRUTORA COMPASSO LTDA - EPP

CNPJ 01.993.440/0001-50

Telefax (38) 3671-5022

Rua Honório Souza Mundim, 266 – Bela Vista – CEP 38.600-970 - Paracatu- MG

8. DA DISPUTA E DA CONDUÇÃO DO CERTAME:

...

*8.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a **proposta com o preço** ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.*

Fica claro que o item **8. DA DISPUTA E DA CONDUÇÃO DO CERTAME**, se refere a fase de cadastramento da proposta na plataforma e antecede a fase de lances conforme o subitem 8.2 os licitantes deverão encaminhar a **proposta com o preço ou percentual de desconto**, o que cumprimos integralmente ao anexar a carta proposta com o preço global, sem identificação da empresa.



CONSTRUTORA COMPASSO LTDA - EPP

CNPJ 01.993.440/0001-50

Telefax (38) 3671-5022

Rua Honório Souza Mundim, 266 – Bela Vista – CEP 38.600-970 - Paracatu- MG

CARTA DA PROPOSTA COMERCIAL

À Prefeitura Municipal de Paracatu/MG.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 06/2024

PROCESSO DE COMPRAS Nº 72/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 47/2024

OBJETO: CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) 24H NO MUNICÍPIO DE PARACATU/MG

A
Comissão de Contratação
Paracatu – MG.

* A licitante deverá enviar sua proposta de preços, juntamente com o instrumento de outorga de poderes do representante legal da empresa que assinará o contrato, conforme modelo abaixo: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2024

Razão Social:

CNPJ:

Endereço:

CEP:

Telefone:

E-mail:

Dados Bancários:

Nome do Representante legal da empresa:

Instrumento de outorga de poderes: (encaminhar cópia do instrumento de outorga de poderes)

Certificação digital: O representante legal da empresa que assinará o contrato possui certificação digital ICP Brasil? (x)Sim () Não

ITEM	QUANT.	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL
01	01	SV	OBJETO: CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) 24H NO MUNICÍPIO DE PARACATU/MG	8.721.407,73
VALOR TOTAL				R\$ 8.721.407,73

O cronograma de execução e a planilha de serviços fazem parte integrante da proposta de preços e deverá ser assinada e anexada na mesma, conforme modelo em anexo.

Paracatu, 29 de julho de 2024.

Inclusive o item 9 e subitem 9.2, é redundante ao mencionar os critérios para cadastro da proposta, com redação idêntica à do item 8:

9. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS:

...



CONSTRUTORA COMPASSO LTDA - EPP

CNPJ 01.993.440/0001-50

Telefax (38) 3671-5022

Rua Honório Souza Mundim, 266 – Bela Vista – CEP 38.600-970 - Paracatu- MG

9.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a **proposta com o preço** ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Ocorre que fomos surpreendidos com a **DESCCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA E PARCIAL** com fundamento nos subitens 10.12 c/c 10.12.1, 10.12.2, 10.12.3 e 10.12.4 após pedido da MX CONSTRUTORA PARACATU que sequer configurava como interessada em interpor recurso na ata da sessão do dia 29/07/2024.

O item **10 DO PREENCHIMENTO E ENVIO DAS PROPOSTAS**, aborda o envio da proposta com as planilhas **DO LICITANTE MELHOR CLASSIFICADO**, conforme fica claro na redação do subitem 10.9.1:

10.9.1. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o **licitante classificado em primeiro lugar** será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

Diante disso não há que se falar em desclassificação da CONSTRUTORA COMPASSO por não apresentação de planilhas no CADASTRO DA PROPOSTA, uma vez que a comissão recebeu, analisou e classificou todas as propostas que não se identificaram, para a fase de lances.

Desclassificar algum licitante que participou de toda a fase de lances e após isso alegar que aquela empresa não estava apta a participar dessa fase configura **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO** ao obter um desconto por meio de licitante em situação irregular ofertando lances no certame.



CONSTRUTORA COMPASSO LTDA - EPP

CNPJ 01.993.440/0001-50

Telefax (38) 3671-5022

Rua Honório Souza Mundim, 266 – Bela Vista – CEP 38.600-970 - Paracatu- MG

II.2 – 2º MOTIVO: EXCESSO DE FORMALISMO E PREJUÍZO A COMPETITIVIDADE

No último dia 21/08/2024 foi aberta a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 11/2024 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA E DE CLÍNICA VETERINÁRIA NO BAIRRO PARACATUZINHO NA CIDADE DE PARACATU-MG, com regras editalícias idênticas a licitação em recurso.

Ocorre que neste processo do dia 21/08/2024 não foi solicitado os anexos para cadastro da proposta comercial, demonstrando claramente que exigir tal documentação neste momento é o que se caracteriza como formalismo exagerado, com evidente prejuízo à competitividade do certame, visto que se tratava de um erro sanável. E o próprio instrumento convocatório em seu item 15.5 prevê o envio destes documentos em outro momento:

15.5. Habilitada, a licitante terá o prazo de 02 (duas) horas, prorrogável por igual período, a contar da solicitação da Comissão de Contratação na plataforma, para anexar a Planilha Orçamentária adequada ao preço final ofertado.

Ademais o acórdão 357/2015-TCU-Plenário versa que:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.



CONSTRUTORA COMPASSO LTDA - EPP

CNPJ 01.993.440/0001-50

Telefax (38) 3671-5022

Rua Honório Souza Mundim, 266 – Bela Vista – CEP 38.600-970 - Paracatu- MG

Assim, para assegurar a “preservação da justa competição”, cabe-lhe, promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, superando-se vício de julgamento sanável, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado.

Deve haver, portanto, razoabilidade em eventual correção de julgamento tanto na fase de classificação de propostas quanto na fase de habilitação para se assegurar os objetivos da licitação. Assim, os mecanismos de controle têm o condão de evitar o excesso de poder e a inadequação da decisão por descompasso com a concreção dos objetivos da licitação. Nesse contexto, reforça-se também a reflexão acerca da faculdade de se utilizar a diligência, por ser instrumento efetivo de compliance das aquisições e contratações públicas, inclusive, em razão do que preceitua o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Não há que se falar em violação à justa competição quando necessário reconhecer um equívoco de julgamento, devidamente motivado, por falha ainda



CONSTRUTORA COMPASSO LTDA - EPP

CNPJ 01.993.440/0001-50

Telefax (38) 3671-5022

Rua Honório Souza Mundim, 266 – Bela Vista – CEP 38.600-970 - Paracatu- MG

que tenha concorrido o próprio licitante, **mas perfeitamente sanável**, ao considerar a possibilidade de juntada de documentação complementar.

Antes do interesse dos licitantes, há o interesse público e a vantajosidade da oferta, observada a igualdade de participação e a posição jurídica do licitante detentor da melhor oferta.

Nesse contexto, destacamos também os artigos 53 e 55 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

No regime de licitações e contratos, a preclusão temporal pode e deve ser relativizada nos casos concretos, em razão do limite de preclusão administrativa nos termos da Súmula 473, do STF. Desse modo, reforça-se a importância do princípio do formalismo moderado na perspectiva dos objetivos da licitação para o alcance efetivo do próprio interesse público.

Nesse sentido, destaco o escólio de Hely Lopes Meirelles: Assim, estabelecidas as regras do certame, tomam-se inalteráveis para aquela **licitação**, durante todo o procedimento. Se no decorrer da **licitação** a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento. Isso não significa que o princípio de vinculação ao edital seja "absoluto" a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo,



CONSTRUTORA COMPASSO LTDA - EPP

CNPJ 01.993.440/0001-50

Telefax (38) 3671-5022

Rua Honório Souza Mundim, 266 – Bela Vista – CEP 38.600-970 - Paracatu- MG

impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades, mas tomando-se o cuidado para não haver quebra de princípios legais ou constitucionais, como o da legalidade estrita. O importante é que o formalismo no procedimento não desclassifique propostas "eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (STJ, III Seç., MS 5.418). – grifos acrescidos.

Ao nos desclassificar no presente certame a comissão julgou obras que tem as **mesmas regras editalícias** com “dois pesos e duas medidas” agindo com parcialidade ferindo o princípio da impessoalidade e nos prejudicando neste certame.

Diante disso para que seja trazida de volta a legalidade e justiça neste processo **REQUEREMOS** que seja reformada a decisão que desclassificou a CONSTRUTORA COMPASSO, sagrando-nos vencedores deste certame.

II.3 – 3º MOTIVO: VÍCIOS INSANÁVEIS NO EDITAL E FALTA DE UNIFORMIDADE NAS DECISÕES DA COMISSÃO.

Conforme ficou demonstrado aqui o instrumento editalício é dúbio em alguns pontos o que tem causado inúmeras interpretações.

Caso a comissão persista no erro de seguir com a interpretação equivocada e parcial de que o item 10 se refere ao cadastro inicial da proposta no edital fica claro que as planilhas inseridas junto com a proposta de preços deverão **obrigatoriamente** estarem assinadas por engenheiro ou arquiteto responsável:

10. DO PREENCHIMENTO E ENVIO DAS PROPOSTAS

(...)



CONSTRUTORA COMPASSO LTDA - EPP

CNPJ 01.993.440/0001-50

Telefax (38) 3671-5022

Rua Honório Souza Mundim, 266 – Bela Vista – CEP 38.600-970 - Paracatu- MG

*10.12. A Proposta de Preços deverá ser apresentado em moeda corrente brasileira em **duas casas decimais**, expressos em numeral e por extenso, discriminando os preços unitários e totais conforme modelo de **planilha de composição de preços - ANEXO IV** e constarão as seguintes informações, **obrigatoriamente**:*

*10.12.1. Preços unitários, de acordo com a **planilha de custos** fornecida pelo Município, **devidamente assinada**, preferencialmente digital, em todas as vias, pelo engenheiro ou arquiteto urbanista responsável, as quais deverão compreender todas as despesas contratuais de materiais, equipamentos, mão-de-obra com os respectivos encargos sociais e administrativos;*

Conforme se extrai do edital fica claro que nenhum licitante poderá se identificar no cadastro da sua proposta sob pena de desclassificação:

11. DA ABERTURA DA SESSÃO ELETRÔNICA

...

11.4. Será **desclassificada a proposta que **identifique** o licitante.**

Como poderia então algum licitante cumprir o item 10.12.1 e apresentar na proposta Planilha Orçamentária **devidamente assinada** por engenheiro ou arquiteto, se seria punida com a desclassificação como mostra o item 11.4?

Esses dois itens demonstram claramente que **NENHUM** licitante poderia ter cumprido **INTEGRALMENTE** as regras editalícias, devido a essas inconsistências no instrumento convocatório.

Diante de tal situação a conduta para garantir a equidade e a justiça do processo, seria manter o mesmo **critério de julgamento** adotado por esta douta comissão (composta pelos mesmos membros) nos seguintes processos licitatórios, anteriores a este:



CONSTRUTORA COMPASSO LTDA - EPP

CNPJ 01.993.440/0001-50

Telefax (38) 3671-5022

Rua Honório Souza Mundim, 266 – Bela Vista – CEP 38.600-970 - Paracatu- MG

-
- a) CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 05/2024
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O Córrego Rico que liga o Bairro Cidade Nova e o Bairro Santa Lúcia.
- b) CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2024
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, PARACATU/MG, CONFORME RESOLUÇÃO 8263/2022, QUE ALTEROU A RESOLUÇÃO 7153/2020.

O critério de julgamento utilizado nestes certames foi o de manter classificado para a fase de lances licitantes que não cumpriram os requisitos editalícios por não terem apresentado e/ou assinado as planilhas de que trata o subitem 10.12, tendo inclusive sido sagrados vencedores nesses dois certames licitantes que claramente descumpriram esses dispositivos, devido a dubiedade do edital.

Ao nos desclassificar no presente certame a comissão julgou obras que tem as **mesmas regras editalícias** com “dois pesos e duas medidas” agindo com parcialidade ferindo o princípio da impessoalidade e nos prejudicando neste certame.

Diante disso para que seja trazida de volta a legalidade e justiça neste processo **REQUEREMOS** que seja reformada a decisão que desclassificou a CONSTRUTORA COMPASSO, sagrando-nos vencedores deste certame.



CONSTRUTORA COMPASSO LTDA - EPP

CNPJ 01.993.440/0001-50

Telefax (38) 3671-5022

Rua Honório Souza Mundim, 266 – Bela Vista – CEP 38.600-970 - Paracatu- MG

II.4 – 4º MOTIVO: CARTA PROPOSTA COM OBJETO ESTRANHO A ESTE CERTAME.

Conforme se extrai do processo licitatório em questão, a Participante **MX CONSTRUTORA PARACATU LTDA**, melhor classificada por ora do certame, inseriu CARTA PROPOSTA, com objeto estranho ao presente processo licitatório, o que não vincula a proposta de preço global ao presente procedimento licitatório, em discordância com o item 35.29.5 Anexo IV – Carta da Proposta Comercial, conforme se vê:



CONSTRUTORA COMPASSO LTDA - EPP

CNPJ 01.993.440/0001-50

Telefax (38) 3671-5022

Rua Honório Souza Mundim, 266 – Bela Vista – CEP 38.600-970 - Paracatu- MG

CARTA DA PROPOSTA COMERCIAL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2024

PROCESSO DE COMPRAS Nº: 72/2024.

PROCESSO LICITATÓRIO: 47/2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O Córrego Rico que liga o Bairro Cidade Nova e o Bairro Santa Lúcia.

À

Comissão de Contratação

Paracatu – MG.

O Preço total proposto é de R\$ 8.321.283,81 (OITO MILHÕES, TREZENTOS E VINTE E UM MIL, DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) para execução dos serviços nos termos propostos no edital, sendo:

O prazo de validade da proposta é de 90 (noventa) dias consecutivos, a contar da data de validade da apresentação da proposta.

Paracatu/MG, 28 de julho de 2024.

Nos subitens **10.17 e 10.18** rigorosamente veda saneamento de falhas e omissões na apresentação das Propostas Comerciais, quando lecionam: 10.17. Após abertas as propostas dos licitantes, as mesmas serão tidas como imutáveis e acabadas, não sendo admitidas quaisquer providências posteriores tendentes a sanar falhas ou omissões.

A Comissão de Licitação, ao verificar as propostas apresentadas, tem o dever de assegurar que **todos os requisitos** estabelecidos no edital sejam cumpridos rigorosamente. A aceitação de uma proposta que não cumpre com os



CONSTRUTORA COMPASSO LTDA - EPP

CNPJ 01.993.440/0001-50

Telefax (38) 3671-5022

Rua Honório Souza Mundim, 266 – Bela Vista – CEP 38.600-970 - Paracatu- MG

requisitos de documentação financeira representa uma falha grave na condução do certame e pode ser interpretada como negligência ou, em casos extremos, conluio. A desclassificação de propostas que não atendem aos requisitos documentais não é apenas uma prerrogativa, mas uma obrigação da Comissão de Licitação para garantir a equidade e a justiça do processo.

II.5 – 5º MOTIVO: AUSÊNCIA DE ASSINATURAS NAS PLANILHAS

Conforme se extrai do processo licitatório em questão, a Participante **MX CONSTRUTORA PARACATU LTDA**, melhor classificada por ora do certame, descumpriu o item 10.12, vejamos:

10. DO PREENCHIMENTO E ENVIO DAS PROPOSTAS

(...)

10.12. *A Proposta de Preços deverá ser apresentado em moeda corrente brasileira em **duas casas decimais**, expressos em numeral e por extenso, discriminando os preços unitários e totais conforme modelo de **planilha de composição de preços - ANEXO IV** e constarão as seguintes informações, **obrigatoriamente**:*

10.12.1. *Preços unitários, de acordo com a **planilha de custos** fornecida pelo Município, **devidamente assinada**, preferencialmente digital, em todas as vias, pelo engenheiro ou arquiteto urbanista responsável, as quais deverão compreender todas as despesas contratuais de materiais, equipamentos, mão-de-obra com os respectivos encargos sociais e administrativos;*

Dito isto, cumpre-nos denunciar que a Participante **MX CONSTRUTORA PARACATU LTDA** descumpriu o instrumento convocatório, ao não apresentar as planilhas da proposta **devidamente assinadas**.



CONSTRUTORA COMPASSO LTDA - EPP

CNPJ 01.993.440/0001-50

Telefax (38) 3671-5022

Rua Honório Souza Mundim, 266 – Bela Vista – CEP 38.600-970 - Paracatu- MG

Nos subitens **10.17 e 10.18 rigorosamente veda saneamento de falhas e omissões** na apresentação das Propostas Comerciais, quando lecionam: 10.17. Após abertas as propostas dos licitantes, as mesmas serão tidas como imutáveis e acabadas, não sendo admitidas quaisquer providências posteriores tendentes a sanar falhas ou omissões.

II.6 – 6º MOTIVO: ITEM DA PLANILHA DA PROPOSTA COM PREÇO INEXEQUÍVEL.

Conforme se extrai do processo licitatório em questão, a Participante **MX CONSTRUTORA PARACATU LTDA**, melhor classificada por ora do certame, anexou Planilha Orçamentária com valor total de R\$8.321.283,81, ofertando um desconto de R\$400.123,92 em relação ao preço orçado pela administração, que foi de R\$8.721.407,73. Ocorre que o desconto ofertado foi dado apenas no item **23.1 - ADMINISTRAÇÃO LOCAL REFERENTE A 12 MESES - CONVERSÃO DE MÊS/HORAS**, perfazendo neste item um desconto de 62,62%. Desta forma a licitante descumpriu o subitem 13.9.1 do edital, que diz que:

*13.9. No caso de serviços de engenharia e obras, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferior a **75% (setenta e cinco por cento)** do valor orçado pela Administração.*

Tal situação pode configurar “jogo de planilha” uma vez que ao não dar o desconto linearmente em todos os itens a licitante pode estar vislumbrando algum aditivo contratual que desequilibraria o contrato prejudicando o desconto obtido pela administração.

Nos subitens **10.17 e 10.18 rigorosamente veda saneamento de falhas e omissões** na apresentação das Propostas Comerciais, quando lecionam: 10.17. Após abertas as propostas dos licitantes, as mesmas serão tidas como imutáveis e acabadas, não sendo admitidas quaisquer providências posteriores tendentes a sanar falhas ou omissões.



CONSTRUTORA COMPASSO LTDA - EPP

CNPJ 01.993.440/0001-50

Telefax (38) 3671-5022

Rua Honório Souza Mundim, 266 – Bela Vista – CEP 38.600-970 - Paracatu- MG

II.7 – 7º MOTIVO: DOCUMENTO OBRIGATÓRIO DE HABILITAÇÃO VENCIDO.

Conforme se extrai do processo licitatório em questão, a Participante **MX CONSTRUTORA PARACATU LTDA**, melhor classificada por ora do certame, descumpriu o subitem 14.1.3 alínea d, ao apresentar Certificado de Regularidade do FGTS vencido no momento em que foi solicitado a sua inclusão na plataforma, vejamos:

14. DA HABILITAÇÃO:

14.1. Para fins de habilitação, as licitantes terão de anexar na plataforma, na forma do item 13. Do edital, os documentos relativos à:

...

14.1.3. HABILITAÇÃO, FISCAL E TRABALHISTA:

...

d) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF do FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais, instituídos por Lei;



CONSTRUTORA COMPASSO LTDA - EPP

CNPJ 01.993.440/0001-50

Telefax (38) 3671-5022

Rua Honório Souza Mundim, 266 – Bela Vista – CEP 38.600-970 - Paracatu- MG



**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 14.734.352/0001-85
Razão Social: MX CONSTRUTORA PARACATU LTDA
Endereço: R SETE 125 / BELA VISTA II / PARACATU / MG / 38608-302

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/07/2024 a 14/08/2024

Certificação Número: 2024071619251951917373

Informação obtida em 22/07/2024 08:04:31

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Conforme se verifica no dia de inclusão do documento no sistema, dia 21/08/2024, a licitante estava com o Certificado de Regularidade do FGTS vencido. Portando fica evidente o descumprimento das normas editalícias.

A desconsideração das normas estabelecidas pelo edital, especialmente quanto à apresentação da documentação obrigatória de habilitação, não é uma mera questão de formalidade. Trata-se de uma violação dos princípios fundamentais que regem os processos licitatórios, incluindo a isonomia, a transparência e a moralidade.



CONSTRUTORA COMPASSO LTDA - EPP

CNPJ 01.993.440/0001-50

Telefax (38) 3671-5022

Rua Honório Souza Mundim, 266 – Bela Vista – CEP 38.600-970 - Paracatu- MG

II.8 – 8º MOTIVO: AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Conforme se extrai do processo licitatório em questão, a Participante **MX CONSTRUTORA PARACATU LTDA**, melhor classificada por ora do certame, descumpriu o subitem 9.4 ao não apresentar declaração de anuência do profissional indicado para ser o responsável técnico.

9.4. A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, ou do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, ou do contrato de trabalho devidamente registrado no órgão competente, em que conste o profissional como responsável técnico ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional;

Ou seja, tudo isto é válido DESDE QUE ACOMPANHADA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DO PROFISSIONAL.



CONSTRUTORA COMPASSO LTDA - EPP

CNPJ 01.993.440/0001-50

Telefax (38) 3671-5022

Rua Honório Souza Mundim, 266 – Bela Vista – CEP 38.600-970 - Paracatu- MG



DECLARAÇÃO RESPONSÁVEL TÉCNICO

À COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 8941/2024.
PROCESSO DE COMPRAS Nº: 72/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO: 47/2024.

OBJETO: CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE PRONTI ATENDIMENTO (UPA) 24H NO
MUNICÍPIO DE PARACATU/MG

A licitante, MX CONSTRUTORA PARACATU LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.734.352/0001-85, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) Mauro Taveira Ribeiro, portador(a) da Carteira de Identidade nº 13421598 SSP/MG e do CPF nº 400.114.961-34, DECLARA, sob as penas da Lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro que:

INDICA, nesta oportunidade, como Responsável Técnico para acompanhar a execução dos serviços, objeto da licitação em apreço, o Sr. ITALO DE ANDRADE MIRANDA, Engenheiro Civil, CPF nº 104.036.436-51, Registro CREA 188003/D-MG, sócio/proprietário da Licitante, conforme Contrato Social (Doc. Anexo 1 - Habilitação Jurídica).

Paracatu/MG, 29 de julho de 2024.

MAURO TAVEIRA
RIBEIRO:40011496
134

Assinado de forma digital por
MAURO TAVEIRA
RIBEIRO:40011496134
Dados: 2024.07.29 08:54:02
+03'00'

Mauro Taveira Ribeiro
Sócio/Proprietário

Declaração de responsável técnico apresentada foi assinada somente pelo Proprietário da empresa, portanto não traz a anuência do profissional indicado.



CONSTRUTORA COMPASSO LTDA - EPP

CNPJ 01.993.440/0001-50

Telefax (38) 3671-5022

Rua Honório Souza Mundim, 266 – Bela Vista – CEP 38.600-970 - Paracatu- MG

III - DO PEDIDO

Por todas as razões expostas, a **CONSTRUTORA COMPASSO EIRELI – EPP** - CNPJ sob o nº 01.993.440/0001-50, requer do Ilustre Secretário Municipal de Gestão Pública, na posição de Autoridade Superior, e na legalidade da Administração em poder rever seus atos, no julgamento da Concorrência 06/2024, proferir o que se segue:

ACOLHER o Recurso com Pedido de Reconsideração apresentado por **CONSTRUTORA COMPASSO EIRELI – EPP**, e **DAR-LHE PROVIMENTO**.

A manutenção da MX CONSTRUTORA PARACATU LTDA no certame, apesar das irregularidades verificadas, prejudicaria a competição justa entre os concorrentes. A desclassificação e reforma da decisão que desclassificou a CONSTRUTORA COMPASSO é necessária não apenas para corrigir as irregularidades presentes, mas também para salvaguardar os interesses públicos e a credibilidade do processo licitatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Paracatu-MG, 26 de agosto de 2024.

PEDRO HENRIQUE
MELO
RABELO:09768148
624

Assinado de forma digital
por PEDRO HENRIQUE MELO
RABELO:09768148624
Dados: 2024.08.26 16:45:58
-03'00'

PEDRO HENRIQUE MELO RABELO
SÓCIO E ADVOGADO
DA CONSTRUTORA COMPASSO